

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.081.2012-90

ENTIDADE: Câmara Municipal de Brasiléia-Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Carlos Armando de Souza Alves (Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## ACÓRDÃO Nº 10.396/2017 PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Brasiléia. Regular com Ressalva. Ausência de peças obrigatórias exigidas pela Resolução 062/2008. Infringência a Lei Federal nº 8.666/1993. Pagamento indevido com multa de trânsito de pequena monta. Inconsistência no Balanço Patrimonial e no Ativo Financeiro. Saldo financeiro incompatível com a conciliação em valor pequeno de R\$ 738,16. Sem devolução por adotar o princípio da insignificância. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva a Prestação da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Armando de Souza Alves, Presidente da Câmara, à época, valendo como ressalva: a) não encaminhamento de peças obrigatórias em desacordo com o disposto nos artigos 2º e 18 da Resolução TCE nº 062/2008; b) não realização de procedimentos licitatórios, infringindo o artigo 37, XXI da CF/1988 c/c artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993; c) pequena despesa com multa de trânsito no valor de R\$ 259,94; d) falhas contábeis na composição do saldo patrimonial e do ativo financeiro em desacordo com a orientação da Lei Federal nº 4.320/1964, em seus artigos 89 e 105 c/c artigo 18 da Resolução TCE/AC nº 4.320/1964, em seus artigos 89 e 105 c/c artigo 18 da Resolução TCE/AC nº

Processo nº 16.081.2012-90 Acórdão nº 10.396/2017 Página 1 de 7

## TRIBUNAL DE CONTAS

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

06/2008; **e**) divergência entre o valor apurado nos extratos bancários em relação o valor descrito no Balanço Financeiro gerando uma pequena diferença a maior de R\$ 738,16; f) pela notificação do atual Presidente da Câmara Municipal de Brasiléia, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/ 2ª IGCE, a fim de que promova as correções apuradas, caso ainda persistam, para as próximas edições da matéria, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; **g**) por ser considerado o valor de R\$ 998,10 de pequena monta, aplico o princípio da insignificância e deixo de exigir a devolução do gestor responsável, à época, Senhor Carlos Armando de Souza Alves (Presidente da Câmara). Valores estes referentes ao pagamento de multa (R\$ 259,94) e saldo não conciliado (R\$ 738,16), e; **h**) após ás formalidades de estilo, arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 20 de julho de 2017.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Doutor Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC